

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, Nº, DE 2016

do Sr. Klaus Eduardo Lennertz

Institui o Programa de Auxílio Transporte aos estudantes de curso superior e curso técnico, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam autorizados os governos dos municípios que não possuam Curso Superior e Curso Técnico presenciais similares, a firmarem convênio com empresas de transporte de pessoas, objetivando custear parte do transporte dos estudantes que se deslocam para as cidades vizinhas, no limite de 30% do valor da mensalidade do transporte por aluno, com a finalidade de contribuir com sua permanência e melhoramento do desempenho acadêmico.

§1º O curso técnico deve estar previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o curso superior de que trata este artigo corresponde aos cursos de “graduação” e “graduação interdisciplinar”.

§2º Ficam impedidos de receber o auxílio de que trata este artigo:

I – os alunos de cursos de ensino exclusivo à distância;

II - os alunos que já possuem ensino superior completo;

III – os estudantes que mudarem de curso a qualquer tempo por mais de duas vezes, durante o período em que estiverem beneficiados pela presente Lei;
e

IV – os alunos que forem reprovados em duas ou mais disciplinas no mesmo semestre, se o curso for semestral, ou no mesmo ano, se anual.

§3º O valor correspondente, unitariamente, a cada aluno, será pago diretamente à empresa de transporte conveniada, sendo vedada a cobrança de taxa de qualquer natureza do beneficiário.

§4º Aos Alunos que fazem cursos semipresenciais o auxílio será pago de forma proporcional aos dias de comparecimento obrigatório do aluno.

Art. 2º. O benefício será concedido ao estudante que comprove possuir os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros requisitos a serem impostos pelos municípios:

I – estar inserido em família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário-mínimo e meio;

II – residir em município que não possua o curso superior/curso técnico presencial similar ao que está matriculado;

III – estar matriculado no curso declarado nas localidades vizinhas, comprovada através de atestado do estabelecimento de ensino ou de boleto bancário, devidamente quitado, ou qualquer outro documento que o substitua;

IV – em se tratando de renovação, apresentar atestado de frequência e de aprovação nas matérias cursadas, ressalvado o disposto no inciso III do §3º do artigo anterior.

Art. 3º As inscrições para inclusão de novos alunos no programa serão realizadas semestralmente.

Art. 4º Os critérios de cadastramento, funcionamento, atendimento, infraestrutura, fiscalização e controle das empresas de transporte de pessoas conveniadas, bem como dos alunos a serem beneficiados por este programa serão normatizados pela Secretaria de Educação do respectivo município.

Art. 5º Os recursos necessários para a execução desta Lei serão disponibilizados por transferência de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante convênios com os municípios, a serem efetivados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência do presente dispositivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal garante a todos o direito à educação, sendo que tal direito deve ser assegurado de forma ampla.

Não obstante, é sabido que, aos alunos que estudam fora dos municípios em que residem, os custos com o transporte oneram em muito as despesas com a educação, por vezes impossibilitando o ingresso ou a permanência em instituições

de ensino.

Tendo em vista a dificuldade econômica criada com a falta desses cursos em muitos municípios, necessária se faz a concessão de um auxílio aos estudantes, possibilitando assim sua formação superior.

Diante disso, o presente projeto de lei visa garantir acesso à educação, por meio de auxílio transporte, aos estudantes que residam em municípios que não possuam Curso Superior e Curso Técnico Presenciais similares.

Sendo assim, certo da aprovação do projeto de Lei em epígrafe, espero que este projeto possa contribuir para amenizar os gastos dos estudantes de curso superior, incentivando a qualificação profissional dos jovens brasileiros.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2016.

Deputado KLAUS EDUARDO LENNERTZ